



Número: **0800385-22.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **27/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	AURILIA ANTONIA LIMA NUNES
AUTOR	FRANSUELDO DE LIMA PEREIRA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19517 975	27/02/2019 15:54	Procuração	Informações Prestadas
19518 084	27/02/2019 15:54	Petição	Informações Prestadas
19518 101	27/02/2019 15:54	Carta com Valor	Informações Prestadas
19518 131	27/02/2019 15:54	Boletim de Ocorrência	Informações Prestadas
19518 244	27/02/2019 15:54	Documentos Pessoais	Informações Prestadas
19518 260	27/02/2019 15:54	Comprovante de Residência	Informações Prestadas
19518 276	27/02/2019 15:54	Relatório de Enfermagem	Informações Prestadas
19562 451	01/03/2019 09:44	Despacho	Despacho
19688 976	11/03/2019 13:15	Certidão	Certidão

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: Francisvaldo de Lima Pereira, pedreiro, em união estável, residente e domiciliado no Sítio Catolé de Baixo, S/N, sítio rural, município de Catolé do Rocha/PB, CPF 112.261.279-52 e RG de Nº 3.229.227 SSP/PB.

OUTORGADO: Constitui para representá-lo judicialmente a advogada **AURÍLIA ANTONIA LIMA NUNES**, regularmente inscrita na OAB/PB 20.557, telefone para contato (83) 9 9663 - 8354, com escritório profissional situado na Rua Genésio Rodrigues, Nº 321, Loteamento São Paulo, Catolé do Rocha-PB, CEP 58.884 - 000, onde recebe notificações e intimações.

PODERES: Nos termos do Art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para atuar como defensor ou assistente de acusação em ações judiciais ou no âmbito administrativo, declarar necessidade para os fins da Lei Nº 1060/50 e Arts. 98 a 102 do CPC/15, enfim, praticar todos os atos previstos no Artigo 105 do CPC/15 e Art.5º § 2º da Lei Nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Catolé do Rocha-PB, 27 de janeiro de 2019.

x Francisvaldo de Lima Pereira
Outorgante

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.**

FRANSUELDO DE LIMA PEREIRA, brasileiro, em união estável, pedreiro, portador da Cédula de Identidade Nº 3. 229. 227 SSP/PB, inscrito no CPF Nº 112. 261. 274 - 52, residente e domiciliado no Sítio Catolé de Baixo, S/N, área rural, município de Catolé do Rocha/PB, através de sua advogada signatária, legalmente constituída por instrumento de mandato em anexo, com escritório localizado na Rua Genésio Rodrigues, S/N, Loteamento São Paulo, Catolé do Rocha/PB, Cel: 9 9663 - 8354, email: aurilia.sousa@hotmail.com, onde deverá receber as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, legalmente, através do Procedimento Sumário, Art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei Nº 6.194/74, propor a presente...

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, COM
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO PREVISTO NO ART. 275 DO
CPC.**

...Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ: 09.248.608/0001-04**, localizada na **RUA SENADOR
DANTAS, Nº 74, COMPLEMENTO 5, 6, 9, 14 E 15 ANDA RES, CEP: 20.031-2015,
CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ**, companhia de seguro participante do Consórcio de

Seguradoras, que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1- DA JUSTIÇA GRATUITA:

O promovente não possui meios suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família conforme **Art. 4º da Lei 1.060/50:**

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Salienta-se, Ex^a, que toda a sua renda é destinada para pagar as suas necessidades básicas, necessitando, ***ab inicio***, do deferimento do presente pedido.

2- FATOS:

Fransuelo de Lima Pereira, em 22/07/2017, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na PB 325, sentido à cidade de Patu/RN, conforme declara Boletim de Ocorrência em anexo.

Como consequência do sinistro (Nº 3180029041), o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente, uma fratura exposta em sua perna direita, conforme demonstram os laudos e atestados médicos em anexo.

Resta caracterizado, dessa forma, que a Parte Requerente em razão do acidente de trânsito citado faz jus, consequentemente, à indenização no valor que corresponde a 100% do valor total.

Após realizar pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, o Autor recebeu da Seguradora Ré a quantia de R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este inferior ao que realmente tem se direito.

Contudo, referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória Nº 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

3- FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO:

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, às pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto/Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu Art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Redação dada pela Lei Nº 8.374, de 1991).

A Lei Nº 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu Art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem grifo no original).

A Lei Nº 11.945/09 acrescentou o § 1º ao Art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional

na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A Parte Requerente, após realizar pedido administrativo para o pagamento da indenização, recebeu da Seguradora Ré a quantia de R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Tal valor, todavia, está aquém do que é realmente devido ao Autor.

Isso porque, muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei Nº 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória Nº 340/06 (Posteriormente convertidas na Lei Nº 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na Lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário importará

em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo, segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago, corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na Lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei Nº 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no Art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória Nº 340/2006, convertida na Lei

11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no Art. 3º da Lei Nº 6.194/74, com a redação da Lei Nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. **Para os fins do Art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do Art. 5º da Lei Nº 6194/74, redação dada pela Lei Nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Resp Nº 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original).

Logo, omissa a Lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

4- JUSTICA GRATUITA:

A Parte Autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que, atualmente, labora na função de PEDREIRO para prover o sustento próprio e de seus dependentes.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no Art. 4º da referida.

5- **PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

A) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

B) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena dos efeitos de revelia e confissão;

C) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante no valor que corresponde a 100% do valor total, quantia que corresponde à diferença entre o valor pago administrativamente ao Autor, no caso R\$ 1. 687, 50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e àquele que tinha direito já que corrigido desde o evento danoso;

D) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

E) Requer que seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental;

F) Informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13. 500, 00 para os devidos fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Catolé do Rocha /PB, 27 de fevereiro de 2019.

AURILIA ANTONIA LIMA NUNES

Advogada OAB/PB 20557

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2018

Carta nº: 12565988

A/C: FRANSUELDO DE LIMA PEREIRA

Nº Sinistro: 3180029041
Vitima: FRANSUELDO DE LIMA PEREIRA
Data do Acidente: 22/07/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: **FRANSUELDO DE LIMA PEREIRA**

Valor: **R\$ 1.687,50**

Banco: **104**

Agência: **000003518**

Conta: **0000011230-1**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ **1.687,50**

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 994/2017

Natureza da ocorrência: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data do fato: **22/07/2017** hora: **09H00MIN**

Notificante: ***, alcunha "****", Nacionalidade: ***, naturalidade: ***, nascido em ***/***/***, documento: ***, filho de *** e de ***, endereço: ***** ***, referência: ***

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: **Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Anderson Fontes Campos**

Vítima: **FRANSUELDO DE LIMA PEREIRA**, alcunha "****", Nacionalidade: brasileiro, naturalidade: CATOLÉ DO ROCHA/PB, idade: 30 anos, nascido em 30/10/1986, cor/raça: *****, Estado Civil: União Estável, Profissão: Pedreiro, Escolaridade: fundamental, documento: RG:3229227 SSP/PB CPF 112.261.274-52, filiação: Francisco de Assis Pereira e de Maurina Ferreira de Lima Pereira, endereço: Sítio Catolé de baixo, Bairro Zona rural, Catolé do Rocha/PB Fone: (83) 9.9919-6811;

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o **SEGUINTE**: QUE na data e hora supracitadas a vítima vinha na PB-325 sentido a cidade de Patu/RN em sua motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, cor VERMELHA, ANO 2010/2010, Placa NQK-2716/PB, CHASSI 9C2JC4220AR410243, registrado em nome de Maurina Ferreira de L. Pereira CPF 049.935.884-88 (sua Mae) quando um outro veiculo (carro) parou encima da pista sem sinalização na mesma direção da vítima; QUE a vítima não teve tempo de frear totalmente seu veiculo, vindo a colidir e caindo no asfalto; QUE foi socorrido por terceiros e encaminhado para o hospital Regional de Catolé do Rocha/PB onde foi observado uma fratura exposta em sua perna direita, em seguida sendo transferido para o hospital regional de Sousa/PB. Nada mais a consignar.

Catolé do Rocha, 25 de 10 de 2017. Às 15:45 horas.

Fransuelo de Lima Pereira

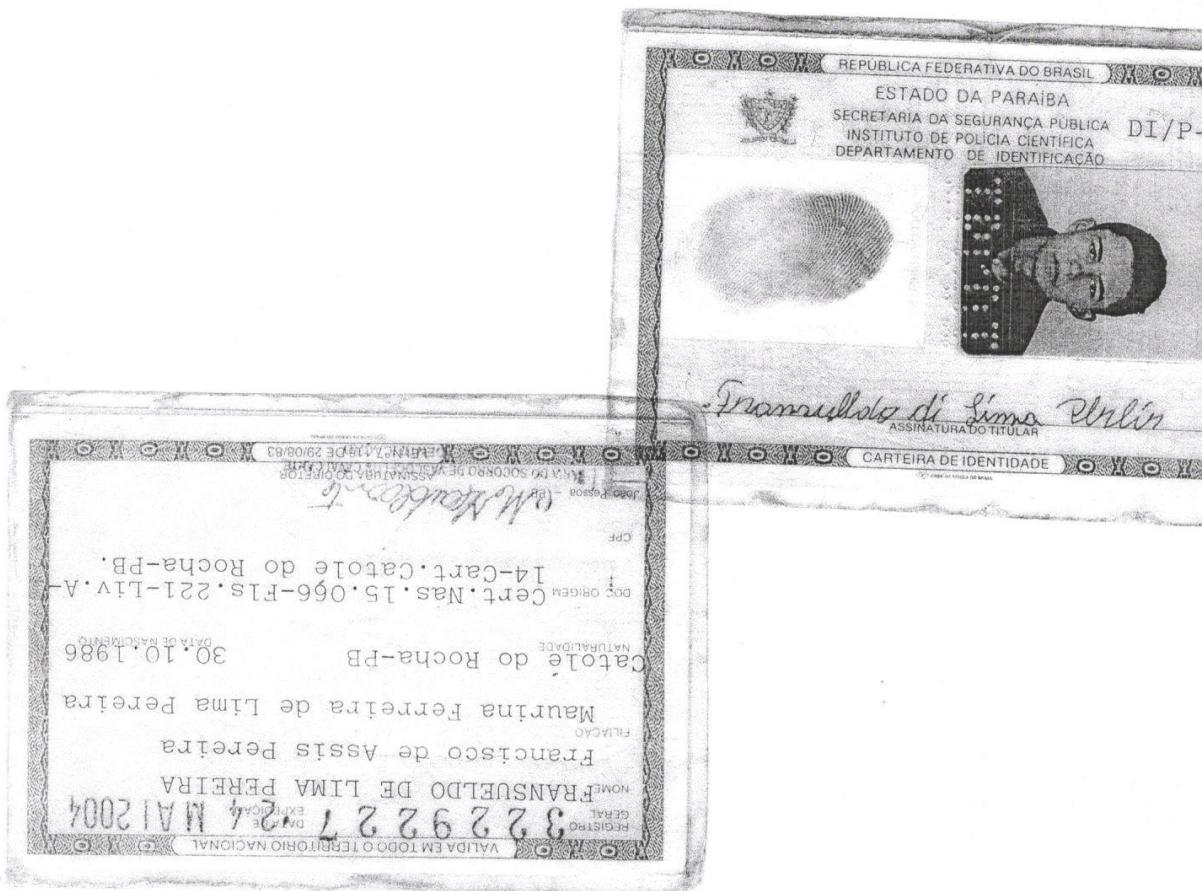
Notificante Testemunha Arrogada

Assinatura do Policial responsável pelo registro
MADSON O. LEITE - EPC-AD-HOC
Matrícula: 182.541-1

Carro que bateu na vítima	1.1.11
Celino Beltrão - 08 de Maio	Carlos Marques Ferreira
ESCREVENTE	

ENTENDO, conforme Estatuto do Art. 5º de Boas
Leis nº 2.140 de 1946, que a presente
ópia fotostática é igual que a original
presentado e conferi. 16 de 11 da 2017
Catolé do Rocha
Aurilia Antonia Lima Nunes
Assinada por
Escrevente

Agencia de Segurança Pública
Digital
Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>



MAURINA FERREIRA DE LIMA PEREIRA
SIT CATOLE DE BAIXO, S/N - ÁREA RURAL
PICOS / PB CEP: 65884000 (AG: 246)



Emissao: 08/10/2017 Referencia: Out / 2017 ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO Br/230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Roteiro: 3 - 246 - 228 - 2870 Nº medidor: 00000570940 CNPJ:08.095.183/0001-40 Insc.Est.16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°0000160 770
Cód. para Déb. Automático: 00000171363

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Out / 2017	06/10/2017	08/11/2017	4993588488 Insc. Est.:

UC (Unidade Consumidora): 5/17136-3

Canal de contato

- MENSAGEM TARIFA SOCIAL - ATENÇÃO!
Seu beneficiário foi cadastrado e sua família não atualizou os dados no cadastro único. Para mais informações, ligue para o MDSA - 0800 707 2003 - Motivo: Revisão cadastral 2017.
A Energisa investe em tecnologia, treinamento e ampliação e modernização da rede para garantir a melhor energia até sua casa. Para nós, o essencial é você viver bem.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura	Data Leitura			
06/09/17 10687	06/10/17 10949	1	62	30

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/	Valor Base Calc	Alíq. ICMS(R\$)	Base Calc	Pa(R\$)	Coef. ns(R\$)		
0801	Consumo em kWh	62,000	0,845890	40,04	40,04	25	10,01	40,04	0,41	1,91
0801	Adic. B. Amarela			1,41	1,41	25	0,35	1,41	0,01	0,07
0801	Adic. B. Vermelha			0,58	0,58	25	0,14	0,58	0,01	0,03

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

0807 CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA	6,80	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804 JUROS DE MORA 09/2017	0,09	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805 MULTA 09/2017	0,48	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do item TOTAL 49,40 42,03 10,50 42,03 0,43 2,01

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
55	16/10/2017	R\$ 49,40

Histórico de Consumo (kWh)

59	65	64	57	55	64	57	60	67	51	69	51
Set/17	Ago/17	Jul/17	Jun/17	Maio/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16

RESERVADO AO FISCO dd1b.6eab.12ce.c1fb.b76a.172c.6cc2.a516.

Indicadores de Qualidade 8/2017 - Catolé do Rocha		
	Limites da ANEEL	Apurado
DIC MENSAL	11,74	2,83
DIC TRIMESTRAL	23,48	NOMINAL
DIC ANUAL	46,98	220
FIC MENSAL	7,74	1,00
FIC TRIMESTRAL	15,48	CONTRATADA
FIC ANUAL	30,98	LIMITE INFERIOR
DMIC	8,49	202
DICRI	16,80	LIMITE SUPERIOR
		231

Composição do Consumo		
Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	10,39	21,93
Compra de Energia	14,22	28,79
Serviço de Transmissão	1,80	3,24
Encargos Setoriais	2,88	5,83
Impostos Diretos e Encargos	20,31	41,11
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	49,40	100,00

Valor do EUSD (Ref. 8/2017) R\$ 6,76

ATENÇÃO

Faturas em atraso

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Leito:

SINAIS VITais



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800385-22.2019.8.15.0141

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Providencie-se a realização de perícia médica.
3. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias.
4. Na mesma ocasião, **cite-se** o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.
5. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 5 dias.

CATOLÉ DO ROCHA, 1 de março de 2019.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP:
58884-000

Número do Processo: 0800385-22.2019.8.15.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: FRANSUELDO DE LIMA PEREIRA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO HAVER DESIGNADO, DE ORDEM DA MM. JUÍZA DESTA 2ª VARA, O DIA **14/03/2019**, A PARTIR DAS **12H00MIN**, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. **EDUARDO CHAGAS CARVALHO**, CRM/PB: 5638, devendo à parte autora comparecer com seus documentos pessoais bem como de examesque entender necessários.

DEVERÁ À PARTE AUTORA APRESENTAR SEUS QUESITOS, CASO AINDA NÃO TENHA JUNTADO AOS AUTOS.

CATOLÉ DO ROCHA, 11 de março de 2019
OSNI TORRES DE ARAUJO SEGUNDO